

# ANÁLISE CRÍTICA DA OPERAÇÃO LAVA JATO: ATIVISMO JUDICIAL, MEDIATIZAÇÃO E JURISDIÇÃO DE EXCEÇÃO<sup>1</sup>

Matheus de Almeida<sup>2</sup>

Fernando Henrique da Silva Horita<sup>3</sup>

Sumário: Introdução; 1. Ativismo Judicial: aspectos positivos e negativos; 2. Jurisdição de exceção e espetacularização midiática; 2.1 Politização da Mídia; 2.2 Espetacularização por parte de servidores públicos; 3. Operação lava jato e juízo de exceção: breves apontamentos; Considerações Finais; Referências.

Resumo: O presente estudo apresenta análise crítica da operação lava jato, expondo inicialmente a problemática atual, relacionada ao papel do juiz na decisão judicial, seus limites e até onde o ativismo pode ser positivo ou negativo, além de expor o cometimento de excessos nas decisões que ultrapassam a axiologia das normas, como também a criação de juízos de exceção. O artigo também propõe a demonstrar os perigos de se mediatizar processos, com veículos de comunicação partidarizados ideologicamente. Tem por finalidade trazer reflexão jurídica e social, que possa criar soluções para os problemas atuais. Por fim, é analisado sob o método materialista histórico/dialético, com pesquisa bibliográfica, análise documental de jornais, entrevistas e

---

<sup>1</sup> Artigo publicado na V Semana do Conhecimento da Univem de maio de 2017.

<sup>2</sup>Bolsista CNPq. Doutorando em Filosofia do Direito – PUC/SP. Mestre em Teoria do Direito e do Estado - Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM.

<sup>3</sup> Mestre em Teoria do Direito e do Estado pelo Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM. Atualmente é docente de Direito na Faculdade FASIFE; membro associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI); Pós-graduando em Filosofia e Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG); Licenciando em Filosofia pela Rede de Ensino Clarentiano.

autores renomados do campo da pesquisa jurídica e política.

Palavras-Chave: 1. Teoria Crítica do Direito; 2. Direito Constitucional; 3. Ativismo Judicial; 4. Juízo de Exceção; 5. Direitos Fundamentais.

## INTRODUÇÃO



Este artigo abordará crítica aos processos federais que tramitam na primeira instância, sob a condução do Juiz Federal da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Sérgio Moro, iniciados por uma investigação da Polícia Federal sob o nome de “operação lava jato”. Embora seja uma análise crítica da forma como esses processos estão sendo conduzidos, precisa-se esclarecer que o estudo não deixa de apoiar os avanços ao combate à corrupção, ou seja, a forma que melhor contribua com o bom uso do dinheiro público arcado pelos impostos dos trabalhadores e trabalhadoras. Mas, entende-se que a corrupção não pode ser combatida de qualquer forma, utilizando de meios que desrespeitem o ordenamento jurídico vigente, principalmente regras e princípios constitucionais que consolidam os direitos fundamentais.

Deste modo, vale ressaltar que o principal combate a corrupção não se dá com processos judiciais midiáticos, e sim, diminuindo ou erradicando a desigualdade social, forma essa, impossível de se ocorrer em um Estado Burguês<sup>4</sup> capitalista, onde o objetivo principal é tornar as pessoas cada vez mais individualistas e competitivas. Mas, apesar de ser um Estado Burguês,

---

<sup>4</sup> Por Estado Burguês, entende-se o Estado formado pelos detentores dos meios de produção, chamado de burgueses, ou dominadores; de outro lado, estaria aqueles que precisam vender sua força de trabalho para sobreviver, também chamado de operários, trabalhadores ou dominados. Marx e Engels, já mencionavam na histórica obra Manifesto do Partido Comunista, que: “O governo do estado moderno não é se não um comitê para gerir os negócios comuns de toda a classe burguesa.” (1987, p. 36, grifo nosso).

que pouco assiste a classe trabalhadora, existe ainda um limite do razoável, um pacto social realizado para se ter uma conciliação de classes, que se dá por meio de uma Constituição Federal<sup>5</sup> impondo leis para a sociedade, criando normas de conduta e estabelecendo limites de atuação, inclusive cargos e funções públicas, para que sejam utilizados em prol de toda a sociedade. Entretanto, com o rompimento desse valor axiológico de bem público por meio de manobras ilegais como a corrupção, ou desvio de função pública, caracteriza-se crimes que devem ser investigados dentro das regras pré-estabelecidas e dentro do Estado Democrático de Direito.

Embora seja uma análise crítica ao capitalismo - que por forma já é um Estado criado para desrespeitar os oprimidos e que tem isso como regra e, nem chega a ser a exceção – o estudo adota um viés estratégico, para assegurar o maior número de benefícios possíveis para os mais prejudicados, a classe trabalhadora. Sendo assim, pelos moldes postos por esse modelo de Estado, não é permitido pela Constituição Federal e lei ordinária vigente que os bens públicos sejam utilizados de uma fatia do poder para se enriquecer ilicitamente, obtendo vantagens e benefícios, bem como, também existe um regramento para se combater os enriquecimentos ilícitos e, os servidores públicos do judiciário precisam cumprir, não podendo burlar regras postas pelo Estado Democrático de Direito para se atingir fins em “nome” de um benefício maior – sociedade.

Assim, o estudo não tem seu objetivo, propor uma nova forma de Estado, mas, propõe que seja cumprido, pelo menos o Estado Democrático de Direito que tem em sua finalidade os direitos fundamentais, que são o mínimo para se viver em uma sociedade menos desigual. Não parece legal e razoável que

---

<sup>5</sup> A Constituição Federal de 1988 do Brasil diz: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em *Estado Democrático de Direito* [...] (grifo nosso)

exista um poder, um Juiz, um processo, ou um tribunal, ou qualquer outro poder que extrapole os limites estabelecidos dentro da Constituição Federal, utilizando de manobras e pretextos, argumentando que se tem interpretação distinta do conteúdo axiológico da carta magna. Quando se tem regras já postas, não se pode importar regras e valores de outros países, ou interpretações diferentes da cultura jurídica nacional. Além disso, por vezes, tentam se utilizar da mídia, com manobras espetaculosas, dando a desculpa de ser o único meio de “lutar” de igual para igual contra poderosos. Foi com medidas semelhantes, que se justificaram as maiores atrocidades da humanidade, na história dos povos.

Posto isso, embora a justiça deva ser sempre a fonte axiológica de uma decisão judicial, o estudo não se aprofundará em provocações filosóficas decorrente de um dos principais debates existente entre juristas e filósofos de todos períodos, qual seja, a medida que diferencia a justiça da vingança, e sim, fica limitado por uma análise crítica do poder judiciário e seus limites legais.

A metodologia utilizada para essa pesquisa, será o materialismo histórico/dialético, proposto por Karl Marx, pressupondo dois momentos inseparáveis: a investigação (pesquisa analítica, reflexiva, do objeto, antes de sua exposição metódica) e a exposição (apresentação crítica do objeto com base em suas contradições), ou seja, reconstruindo criticamente, buscando compreender o movimento real, no qual o desenvolvimento histórico se apresenta sob tensão de forças opostas, geradas nas condições materiais da vida em sociedade, segundo Meksenas:

O método de Marx concebe os fenômenos em análise como sendo históricos, dotados de materialidade e movidos pela contradição: afirmação-negação- nova afirmação. Desse método resulta a tese que concebe o conhecimento como um movimento que se dá no marco da *luta de classes* e, assim, a ciência e a pesquisa afirmam-se como fenômenos que contribuem para a manutenção da atual sociedade capitalista. Por outro lado, as classes trabalhadoras e aquela intelectualidade que se aliar a

seus interesses tornar-se-ão os sujeitos da contradição dessa sociedade também no campo do conhecimento, isto é, capacitar-se-ão a estabelecer uma nova afirmação: a luta por uma nova ciência e por pesquisas comprometidas com os valores populares<sup>6</sup>.(grifo do original)

Ainda, com base em estudos marxistas no direito, vale se socorrer do autor que aplicou o método de Marx na Teoria do Direito, Pachukanis<sup>7</sup>, que menciona em celebre passagem: “O fetichismo da mercadoria<sup>8</sup> é completado pelo fetichismo jurídico”, levando a uma reflexão crítica para a sociedade que busca resolver os conflitos de luta de classe criando leis, e na prática, as leis acabam sendo a estrutura do Estado que permite os excessos. Porém, como já mencionado, o estudo não procura trazer uma nova forma de Estado, e nem uma nova forma de regras, mas, se utilizar estrategicamente do processo de luta de classes, fazendo que se garanta as regras já postas em benefício da classe trabalhadora do país, já que um dos objetivos constitucionais é manter os direitos fundamentais.

Salienta-se, que o estudo também fará um comparativo com o - considerado pela literatura - o maior caso de julgamento de exceção, o tribunal de Nuremberg, e suas semelhanças com o processo da lava jato.

Diante disso, se justifica o presente estudo com a finalidade de manter o Estado Democrático de Direito, os direitos e garantias consagrados na Constituição Federal de 1988. E, que

---

<sup>6</sup> MEKSENAS, Paulo. Considerações a Respeito do Método. In: \_\_\_\_\_. *Pesquisa Social e Ação Pedagógica: conceitos, métodos e práticas*. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2011, p. 88.

<sup>7</sup> PACHUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989, p.75.

<sup>8</sup> Para Marx a célula fundamental do capitalismo é a mercadoria, que passa por dois processos, o da produção e o da circulação. O fetichismo é um valor simbólico atribuído a uma mercadoria, que excede a sua utilidade real, fazendo que seja necessário para o homem o consumo desse valor simbólico, ocultando a forma como esse produto foi produzido. Para Marx (2013, pp.206-7) esse fetichismo “que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que, por isso, é inseparável da produção de mercadorias”.

além de combater a corrupção no país, também se combata a utilização de medidas de exceções do judiciário, pois só assim, pode-se ter uma harmonia social, que luta pelo real objetivo, a desigualdade social.

## 1. ATIVISMO JUDICIAL: ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS

Questão oportuna de ser aventada, suscitada por grandes constitucionalistas, seria questionar o que seria ativismo judicial? Surge daí o entendimento que este fenômeno se manifesta em divergentes caminhos, um deste, é a transferência de decisões, em detrimento do Legislativo e do Executivo, para o Poder Judiciário. Quanto ao outro caminho, pode-se destacar a utilização de métodos judiciais de tomadas de decisões no campo político<sup>9</sup>.

Assim, pode-se urgir que quando o Poder Judiciário ultrapassa suas atribuições, invadindo a esfera da competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo, este se encontra com o fenômeno do Ativismo Judicial. Ou, como, conceitua Elival da Silva Ramos: “[...] O exercício da jurisdição como desbordante de seus limites institucionais [...]”<sup>10</sup>.

Ocorre, todavia, que este fenômeno não é tão simples assim<sup>11</sup>. Nesse aspecto, salienta-se o entendimento de Luiz Roberto Nunes que diz:

[...] há que se ressaltar que a própria Constituição Federal, embora elenque as competências privadas de cada um dos Poderes, em diversas ocasiões, deixa margem à atuação concorrente ou comum ou complementar dos outros dois Poderes, bem

---

<sup>9</sup> FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. O papel político do Judiciário e suas implicações. *Systemas – Revista de Ciências e Jurídicas e Econômicas*, Ano 1, n. 2, 2010, p. 56.

<sup>10</sup> RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos*. 1. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 172.

<sup>11</sup> NUNES, Luiz Roberto. O Judiciário e a Concretização dos Direitos Fundamentais. *DPU*, n. 40, jul./ago. 2011, p. 14-15.

como, quer pela vagueza, ambiguidade, indeterminação e polissemia dos termos empregados, propicia margem a incontáveis dúvidas e incertezas. Por exemplo: competência privativa da União para legislar (art. 22 da CF), mesmo aqui, legislam tanto o Congresso Nacional como o Poder Executivo Federal por meio de medidas provisórias (art. 62 da CF). Ressalta-se que há diversos anos o Poder Executivo Federal vem legislando de forma abundante por meio de medidas provisórias, em flagrante invasão da competência reservada ao Poder Legislativo (em especial o art. 48 da CF) e, o que é pior, o próprio Legislativo é conivente com essa situação, visto que grande parte desses atos emanados do Executivo não atendem aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos pela Constituição Federal<sup>12</sup>.

Observando por estes termos, percebe-se a questão do ativismo judicial, ainda que a explicação se apresente aparentemente de forma simples. Na verdade quanto a questão da divisão dos poderes e o ativismo judicial, entra-se, especialmente, em outro fato, ou seja, o que se entende por legislar. Desta feita, por legislar se entende como ato de inovar o Ordenamento Jurídico, originando normas jurídicas<sup>13</sup>. Cabe salientar que a competência do Judiciário de criar normas de regimento interno, não figura como ativismo judicial<sup>14</sup>. Sem mais delongas, Luciana Costa Poli, ao analisar a questão do ativismo judicial, menciona,

[...] que o direito na pós-modernidade abandonou o modelo positivista, que transformava os juízes em meros executores da lei, e passou a exigir uma maior participação do Poder Judiciário como corresponsável pela construção de uma sociedade que, de fato, pretenda alcançar os ideais do Estado de Direito. Sustenta-se que o ativismo judicial é uma ferramenta importante para que se possa extrair o máximo das potencialidades das linhas diretrizes do texto constitucional, privilegiando a busca de soluções mais adequadas para cada caso concreto<sup>15</sup>.

Note-se, então, que o Poder Judiciário deve ficar atento

---

<sup>12</sup> *Ibidem.*, p. 15.

<sup>13</sup> *Ibidem.*, p. 16.

<sup>14</sup> *Ibidem.*, p. 16.

<sup>15</sup> POLI, *Op. cit.*, p. 211.

às demandas da pós-modernidade, buscando não apenas julgar os casos aplicando o comando da legislação, mas observar os embates de suas decisões na Sociedade<sup>16</sup>. Em casos reservados, tem que se destacar que o fenômeno do ativismo judicial incide como aspecto positivo, em relação ao valimento aos direitos fundamentais através deste novo constitucionalismo, fazendo com os operadores do direito presencie um novo raciocínio jurídico, baseado pela ponderação entre regras e princípios<sup>17</sup>. Destarte que

[...] pode parecer um contra-senso ressaltar os riscos que o judiciário pode oferecer à soberania popular, especialmente se esta crítica é apoiada numa ideia normativa da política legislativa. A sensação de que esta crítica aos excessos do judiciário é equivocada resulta especialmente dos seguintes fatores. Em primeiro lugar, a referência à corrupção nas instituições abertamente políticas é, há muito, recorrente na imprensa e nos diálogos públicos, de um modo tal que parece pertencer à fauna e flora nacional, o que acaba por estimular um sentimento de rejeição da política que tende a abranger de modo difuso os partidos políticos as instâncias parlamentares e o poder executivo. Com isso a política “prática” ganha conotações não exatamente virtuosas o que confere ares de “extravagância de intelectual” à tentativa de usar a política legislativa como critério moralmente legítimo para qualquer coisa. Em segundo lugar, especialmente nas faculdades de direito mas também em grande parte da sociedade civil, as instituições “não-diretamente” políticas do judiciário e do ministério público são vistas como parcialmente responsáveis pela consolidação das instituições democráticas e pela atuação direta no combate à corrupção. Some-se a isso o fato do acesso do cidadão à justiça (por mais precário que seja) aparentemente ser mais efetivo que o acesso aos

---

<sup>16</sup> *Ibidem.*, p. 212.

<sup>17</sup> JUNIOR, José Antonio Gomes Ignácio. *Ativismo Judicial: impossibilidade interpretativa dos direitos políticos negativos pelo neoconstitucionalismo*. In: PAGANELLI, Celso Jefferson Messias; SIMÕES, Alexandre Gazetta; JÚNIOR, José Antonio Gomes Ignácio (org.). *Ativismo judicial: paradigmas atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 140.



parlamentos [...]”<sup>18</sup>.

No entanto, o ativismo judicial não afigura somente com aspecto positivo, tem em grande parte mais aspectos negativos, parece ser interessante a abordagem de Ronald Dworkin que leciona,

Um juiz ativista ignoraria o texto da Constituição, a história de sua promulgação, as decisões anteriores da Suprema Corte que buscaram interpretá-la e as duradouras tradições de nossa cultura política. O ativista ignoraria tudo isso para impor a outros poderes do Estado seu próprio ponto de vista sobre o que a justiça exige. O direito como integridade condena o ativismo e qualquer prática de jurisdição constitucional que lhe esteja próxima. Insiste em que os juízes apliquem a Constituição por meio da interpretação, e não por Fiat, querendo com isso dizer que suas decisões devem ajustar-se à prática constitucional, e não ignorá-la [...]”<sup>19</sup>.

Neste diapasão, como já falado, o ativismo judicial seria um comportamento do Poder Judiciário, em especial aos magistrados, em realizar condutas não reguladas, impondo ao Executivo e ao Legislativo seu ponto de vista<sup>20</sup>. Assim, com o fim de retirar possíveis dúvidas, ressalta-se a divergência conceitual entre ativismo judicial e judicialização. Diversamente do ativismo judicial, fenômeno conceituado no decorrer da confecção textual, a judicialização segue como a “[...] transferência de poder para as instâncias judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais – Legislativo e Executivo, com o aumento da quantidade de matérias [...]”<sup>21</sup>. De forma didática, as palavras de Barroso, Ministro do Supremo Tribunal Federal menciona que

---

<sup>18</sup> OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. “Direito como Integridade” e “ativismo judicial”: algumas considerações a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível: <http://www.diritto.it/archivio/1/26776.pdf>. Acesso em: 26/04/2017.

<sup>19</sup> DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 452.

<sup>20</sup> FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 249-268, jan./jun. 2012, p. 265.

<sup>21</sup> *Ibidem.*, p. 260.

“[...] a judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens [...]”<sup>22</sup>. Ademais, não são originados, pelos mesmos fatos. Da mesma forma, explicando a judicialização, Bruno de Souza Lopes, Francisco José Gonçalves Karlinski e Thiago Cougo Cardoso, dizem:

Entende-se por judicialização a resolução de conflitos de ordem política, moral, científica e/ou social realizada pelo Poder Judiciário, em face dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista, geralmente, a omissão destes. Esta omissão é denominada, pela doutrina, como síndrome da ineficácia das normas constitucionais, tendo em vista que determinados dispositivos constitucionais originam uma obrigação legislativa. O Judiciário muitas vezes, visando garantir o gozo dos direitos previstos nos dispositivos constitucionais, que, em tese, só poderiam ser exercidos com criação de uma norma infraconstitucional pelo legislador, é obrigado a exceder sua competência, fato que caracteriza a judicialização<sup>23</sup>.

Ora, então, o ativismo se trata de um comportamento, forma de agir, ou melhor, atuação política do Poder Judiciário. Por sua vez, a judicialização, em suma, se apresenta como fato, ou seja, decorre da opção de solucionar questões políticas, sociais, dentre outras que estejam sendo abordadas judicialmente, não induzindo a um ativismo judicial<sup>24</sup>.

Voltando para os aspectos negativos, o ativismo além de caracterizar o magistrado como um protagonista da atividade política, faz com que este perca sua imparcialidade, pois o juiz competente ao concretizar politicamente sua visão, em especial sua ideologia, afeta e reflete, conseqüentemente, suas decisões<sup>25</sup>. Há que se observar, entretanto, o fato de que:

---

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Revista de Direito do Estado*, n. 13, 2009, p. 6.

<sup>23</sup> LOPES, Bruno de Souza; KARLINSKI, Francisco José Gonçalves; CARDOSO, Thiago Cougo. Algumas considerações acerca do ativismo judicial. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8831&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8831&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso: 26/04/2017.

<sup>24</sup> *Ibidem.*, p. 265.

<sup>25</sup> FILHO, Op. cit., p. 70.

Os membros do Poder Judiciário – juízes, desembargadores e ministros – não são agentes públicos eleitos. Embora não tenham o batismo da vontade popular, magistrados e tribunais desempenham, inegavelmente, um poder político, inclusive o de invalidar atos dos outros dois Poderes. A possibilidade de um órgão não eletivo como o Supremo Tribunal Federal sobrepor-se a uma decisão do Presidente da República – sufragado por mais 40 milhões de votos – ou do Congresso – cujos 513 membros foram escolhidos pela vontade popular – é identificada na teoria constitucional como dificuldade contramajoritária. Onde estaria, então, sua legitimidade para invalidar decisões daqueles que exercem mandato popular, que foram escolhidos pelo povo? [...]<sup>26</sup>.

A partir destes fatos, podemos passar para outro aspecto negativo. Cabe ressaltar que alguns indivíduos identificam o ativismo como algo nocivo para a sociedade, fazendo com que poucos juízes se manifestem como ativistas<sup>27</sup>.

Entre outras críticas, é importante ressaltar que o fenômeno do ativismo judicial desprestigia à separação dos Poderes, pois coloca um Poder, hierarquicamente, acima dos demais<sup>28</sup>.

Por fim, entende-se que o magistrado transpassaria o campo jurídico, ingressando na seara da política, resolvendo, desta forma, a problemática política através de critérios jurídicos. Por outro lado, continuará o questionamento: Quem controlará o Judiciário?

## 2. JURISDIÇÃO DE EXCEÇÃO E A ESPETACULARIZAÇÃO MUDIÁTICA

Vale ressaltar que o estudo não foca análises sobre a discussão, origem e conceito do Estado de Exceção previstos na

---

<sup>26</sup> BARROSO, Op. cit., p. 10.

<sup>27</sup> BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da Política e Ativismo Judicial. *Revista de Direito Brasileiro*, 2, 2012, p. 128.

<sup>28</sup> JUNIOR, Op. cit., p. 141.

Constituição Federal, onde por meio do Estado de Defesa e Estado de Sítio são utilizados em situações de excepcionalidade e crise, quando chegam a colocar em ameaça à soberania do Estado e, com esses mecanismos suspendem direitos e garantias fundamentais até que seja alcançada a ordem interna.

Além disso, estudo também não se aprofundará nas teorias dos pioneiros nessa pesquisa, como Giorgio Agamben<sup>29</sup> e Carl Schmitt<sup>30</sup>, que embora tenham pontos de vistas distintos, muito contribuíram para os estudos contemporâneos e as novas formas de estudo de Estado de Exceção. O estudo focará um sentido mais contemporâneo de Estado de Exceção, se apresentando por meio de medidas pontuais, por parte do judiciário, ou sendo referendado por ele, assim, discorre Serrano:

E é necessário observar que esse fenômeno pode ocorrer em dois sentidos: como decisão jurisdicional ocasionadora ou legitimadora da interrupção inconstitucional da normalidade democrática ou como decisão suspensiva de direitos fundamentais do ser humano<sup>31</sup>

Antes de adentrar propriamente as decisões de exceção na lava jato, vale resgatar, que talvez seja, o precursor dos casos de grande repercussão midiática, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg onde desde seu início já tinha um caráter político, pois foi um tribunal criado pelos vencedores (Estados Unidos, Reino Unido, França e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas) para julgar os vencidos da Segunda Grande Guerra

---

<sup>29</sup> AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

\_\_\_\_\_. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

<sup>30</sup> SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

\_\_\_\_\_. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1992.

\_\_\_\_\_. *La defensa de la constitución: estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguarda de la constitución*. Tradução Manuel Sanchez Sarto. Madrid: Editorial Tecnos, 1983. SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000

<sup>31</sup> SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. 1.ed. São Paulo: Alameda, 2016, p. 105.

Mundial, depois do cometimento dos crimes, acrescenta Mello:

No tocante à crítica de Nuremberg foi um tribunal de exceção não há como negar. Os juízes foram escolhidos pelos vencedores sem qualquer critério prévio. O tribunal foi extinto após ter proferido o julgamento. As sentenças eram “negociadas” entre os juízes. Os próprios alemães em 1945 e 1946 diziam aos Aliados que eles deveriam ser eliminados, ou ainda, por que processá-los se eles já estão condenados [sic]. O juiz Presidente da Corte Suprema, Harlam F. Stone, que defendera, anteriormente, o julgamento dos criminosos alemães, afirmava que o Tribunal de Nurember era um linchamento barulhento colocado em cena (dirigido) por Jackson.<sup>32</sup>

No caso de Nuremberg, é mais evidente a exceção, pois, foi um tribunal realizado pelos vencedores sob os vencidos, sendo assim, impossível de haver imparcialidade, e além dos juízes, os acusadores e advogados também foram escolhidos pelos vencedores. Além disso, não teriam os acusados direito a uma revisão da decisão, o que hoje se chama de duplo grau de jurisdição, desta forma era evidente as medidas de exceções judiciais cometidas nesse caso espetaculoso.

Assim, para configurar uma jurisdição de exceção, não basta apenas suspender direitos já consagrados, mas tem uma razão fundante mais repugnante, que é, a certeza do seu resultado, ou seja, afastando totalmente a imparcialidade do juiz e aplicando apenas a forma de um devido processo legal, ou processo justo, apenas em aparência, em outras palavras, uma teatralidade, meros atores seguindo um roteiro já escrito, só na espera do momento adequado para aplicar o resultado previamente determinado.

Com os casos contemporâneos, a situação é extremamente complexa, temos hipóteses histórico sociais, que serão arduas para entender as medidas de exceção cometidas pelo judiciário, como a midiaticização dos processos judiciais, trazendo

---

<sup>32</sup> MELLO, Celso Duvidier de Albuquerque. *Direitos Humanos e Conflitos Armados*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 441.

duas problemáticas; sendo a primeira, as forças política-ideológicas que controlam a mídia, determinando qual o contexto que será transmitida a notícia e; a segunda problemática, a espetacularização por parte dos membros da acusação e do judiciário, que levando argumentos sem provas para a imprensa, fazem a prévia condenação social do acusado.

## 2.1 POLITIZAÇÃO DA MÍDIA

No Brasil, não é uma inovação que julgamentos sejam escandalizados pela imprensa, fazendo com que os acusados já sejam condenados socialmente antes mesmo do devido processo legal. Antes da operação lava jato, destaca-se os casos com bastante repercussão, como o da atriz global, Daniela Perez; o caso de Suzane Von Richthofen; o caso Lindemberg; o caso do casal Nardoni e o caso político do mensalão. Para explicar esses casos, em que o acusado pela mídia, já se torna um condenado pela sociedade e, é tratado como um inimigo do Estado, vale as explicações de Zaffaroni, em sua renomada obra “o inimigo no direito penal” que assim menciona:

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao *inimigo* consiste em que o direito *lhe nega sua condição de pessoa*. Ele só é considerado sob o aspecto de *ente perigoso* ou *daninho*. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre *cidadão* (pessoas) e *inimigos* (não pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostils*, no direito apresenta com relação ao princípio do Estado de Direito<sup>33</sup> (grifos do original)

Assim, a pessoa acusada, passa ter uma dupla acusação para se defender, aquela dita como a tradicional por meio do sistema judiciário, e outra, que vai muito além da possibilidade de

---

<sup>33</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 18.

defesa, a acusação/condenação causada pela comoção social, gerada pela mídia. Nesse sentido, menciona Serrano:

Na relação entre mídia e o tribunal, entre o sistema de comunicação e o sistema jurídico, a lógica própria do direito, do lícito-ilícito, sucumbe em favor da exclusão do inimigo. A racionalidade transversal entre os sistemas conviventes numa sociedade democrática complexa não ocorre. Outras formas de consenso social construído também contribuem para a formação da figura do inimigo e para a formação da decisão de exceção que lhe atinge.<sup>34</sup>

Tratando ainda da problemática jurídica midiática, tem-se um nível de complexidade difícil de se compreender, pois a politização da mídia, decorre de vários fatores, entre eles as próprias ideologias de mercado que sustentam esses veículos de comunicação, sendo impossível que exista “neutralidade” em uma imprensa tem como objetivo principal, o lucro, além disso:

um grande número de pesquisas mostra que os jornalistas compartilham crenças ideológicas como qualquer outro indivíduo, e que os padrões de recrutamento profissional e as rotinas produtivas nas redações incorporam consciente ou inconscientemente valores culturais e políticos(...); no jornalismo comercial moderno a diferenciação política dos jornais se dá muito mais pelas crenças políticas e valores morais do que pela associação com uma organização partidária ou política em particular.<sup>35</sup>

É crucial levantar o debate sobre a opinião pública, pois é dele que decorre as condenações prévias da sociedade e as cobranças sociais sob os juízes. Deste modo, a opinião pública, é realizada por meios de veículos de comunicação privados, e tem sua ideologia própria de mercado, desde modo diz Martino: “Se a opinião pública é formada por elementos externos a ela, a mí-

---

<sup>34</sup> SERRANO, Op. cit., p.109.

<sup>35</sup> AZEVEDO, Fernando Antônio. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. *Revista Opinião Pública*, Campinas, vol.12, nº1, Abril/Maio, 2006, p. 102.

dia, então essa opinião não é ‘pública’, mas é o discurso produzido por um grupo e lançado sobre um público”<sup>36</sup>. Sobre as táticas de manipulação de informações, acrescenta:

É possível, apenas controlando as informações sem alterá-las de maneira alguma, induzir as pessoas a um determinado julgamento a partir das informações parciais tomadas – ou apresentadas – como sendo a totalidade de dados disponíveis sobre um determinado assunto ou tema<sup>37</sup>

Ponto ainda que precisa ser levantado, para se ter uma visão mais ampla do problema da mídia e da manipulação da opinião pública no Brasil e, nesse artigo trataremos pelo nome de grande mídia, é o fato desse poder de “criar opinião pública” estar concentrado em apenas 6 famílias, conforme afirma Julian Assange, criador do Wikileaks, em entrevista para o jornal *Estadão*: “há seis famílias que controlam 70% da imprensa no Brasil”<sup>38</sup>

Deste modo, é necessário fazer reflexões quanto aos juízes, que também fazem parte da sociedade e também são afetados pelos discursos ideológicos, seja no plano inconsciente contribuindo com a formação da sua personalidade, seja no plano consciente, no sentido de que, o juiz que proferir uma decisão que vai contra os anseios da população, também será penalizado? Zaffaroni responde:

Os juízes por sua vez, também, se encontram submetidos à pressão do discurso único publicitário dos meios de comunicação da massa. Toda sentença que colide com o discurso único corre o risco de ser estigmatizada e o magistrado, de acordo com as circunstâncias, pode envolver-se em sérias dificuldades e até mesmo acabar destituído, processado ou condenado.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria da comunicação: ideias, conceitos e métodos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2012, p. 207.

<sup>37</sup> MARTINO, Op. cit., 207.

<sup>38</sup> ASSANGE, Julian. *ESTADÃO*. Disponível em <<http://internacional.estadao.com.br/blogs/jamil-chade/entrevista-com-assange-e-bom-que-os-governos-tenham-medo-das-pessoas/>> Acesso em 29/04/2017.

<sup>39</sup> ZAFFARONI, Op. Cit., p.80



Nesse sentido, pode existir processos que sejam prejudicados pela imprensa, pois a imprensa pode manipular a opinião pública e fazer com que o réu já seja um condenado social e, inconscientemente o juiz seguido pelos noticiários formar uma convicção prévia, que já geraria uma exceção, bem como pode fazer com que conscientemente o juiz tome uma decisão de exceção, aplicando, na dúvida, a condenação do acusado, para “se livrar” socialmente, do estigma de ser um juiz “fraco”, ou de que não exista “justiça” por parte do Poder Judiciário.

## 2.2 ESPETACULARIZAÇÃO POR PARTE DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Já no segundo caso, lembrando, aquele em que membros de acusação e do judiciário se utilizam da grande mídia para tentar ter apoio social, precisam em primeiro lugar por óbvio, ter o apoio da mídia e, a mídia para divulgar essas acusações precisam ter um retorno econômico, que seja lucrando para veicular essas informações com maior venda de jornais revistas, aumentando a comoção social para melhor vender seus espaços publicitários, ou seja no plano de um interesse ideológico político, que atenda os anseios dos grupos que a patrocinam.

Desta feita, é caracterizado o juízo de exceção quando funcionários públicos, membros da Polícia Federal, Ministério Público, Poder Judiciário, se utilizam do processo, para politizar e manobrar a opinião pública, em favor de sua investigação, ainda sem provas concretas, em conluio com a mídia e com interesses políticos, já condenam previamente os acusados, e deixam que o processo seja apenas uma teatralidade, sendo que esses órgãos públicos, já almejam um resultado final para o processo, qual seja a condenação do acusado.

## 3. OPERAÇÃO LAVA JATO E JUÍZO DE EXCEÇÃO: BREVES APONTAMENTOS.

O tópico se refere a breves apontamentos, pois, o estudo tem a finalidade de gerar a reflexão, o contrapor ao cenário midiático atual e, não objetiva fazer uma pesquisa minuciosa demonstrando todos os andamentos da operação lava jato e seus desdobramentos.

Iniciando esse tópico, é necessário mencionar expressamente alguns direitos que direitos fundamentais, que foram tidos como cláusulas pétreas, ou seja, até estar em vigor a Constituição Federal de 1988 esses direitos não podem ser suprimidos, os quais obrigatoriamente devem ser observados na operação lava jato, sendo eles: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (caput, art. 5º); ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III); são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (art. 5º, X); é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (art. 5º, XII); é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (art. 5º, XIV); não haverá juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII); ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente (art. 5º LIII); aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, LV); são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI); ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória

(art. 5º, LVII); Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, §2º), para esse parágrafo vale ressaltar que a Constituição recepcionou a Declaração Universal de Direito Humanos (1948), o Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), e o Pacto de San José da Costa Rica, que é a Convenção Interamericana de Direito Humanos (1969), tratados internacionais, que também garantem o direito a um juiz imparcial e a um processo justo.

A operação lava lato em números é o maior processo da história do Brasil, com a pretensão de investigar e julgar o mais alto escalão social, entre políticos (presidente, ex-presidentes, ministros de Estado, governadores, senadores, deputados, etc.) donos de grandes grupos financeiros, em outras palavras, os oligarcas do país. Por ser pioneiro em nível de processamento de alta cúpula decisiva de toda uma nação, tem grande semelhança com o poder dos réus envolvidos no famoso caso de Nuremberg. Entretanto, a operação lava jato, coloca-se em semelhanças que vão além dos poderes dos réus, mas também com as medidas de exceção, acometidas pelos acusadores e julgadores, que serão expostos ao decorrer desse tópico. Ainda, sobre os números, somente em primeira instância sob a condução do Juiz Sérgio Moro, segundo o site do Ministério Público Federal, são de:

1434 procedimentos instaurados; 751 buscas e apreensões, 202 conduções coercitivas, 92 prisões preventivas, 101 prisões temporárias e 6 prisões em flagrante; 183 pedidos de cooperação internacional, sendo 130 pedidos ativos para 33 países e 53 pedidos passivos com 24 países; 155 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas; 10 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta; 59 acusações criminais contra 267 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 27 já houve sentença, pelos seguintes crimes: corrupção, crimes contra o sistema financeiro internacional, tráfico transnacional de drogas, formação de organização criminosa, lavagem de ativos, entre outros; até o momento são 131 condenações, contabilizando 1.377 anos, 9 meses e 21 dias de pena; 8

acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político pedindo o pagamento de R\$14,5 bilhões; valor total do ressarcimento pedido (incluindo multas) R\$38,1 bilhões; os crimes já denunciados envolvem o pagamento de propina de cerca de R\$6,4 bilhões, R\$10,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R\$756,9 milhões objetos de repartição, R\$3,2 bilhões em bens dos réus já bloqueados.<sup>40</sup>

Feito o devido introito, passa-se a analisar criticamente – dentro das regras postas - algumas decisões que geram polêmicas. Entre elas, talvez a mais grave, diz respeito ao princípio do juiz natural, que somados os artigos; art. 5º, XXXVII: “não haverá juízo ou tribunal de exceção”, e, art. 5º LIII: “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”; ambos da Constituição Federal de 1988, assim são comentados pela doutrina:

As modernas tendências sobre o princípio do juiz natural nele englobam a proibição de subtrair o juiz constitucionalmente competente. Desse modo, a garantia desdobra-se em *três conceitos*; a) só são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; b) *ninguém pode ser julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato*; c) *entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem imperativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja (...)*

*A imparcialidade do juiz* é uma garantia de justiça para as partes. Por isso, têm elas o direito de exigir um juiz imparcial – e o Estado, que assumiu a responsabilidade do exercício da função jurisdicional, tem o correspondente dever de agir com imparcialidade na solução das causas que lhe são submetidas.<sup>41</sup>(Grifo nosso).

A respeito dos processos relacionados a Petrobras que tem sede no Rio de Janeiro, tramitarem na cidade de Curitiba-PR, levanta-se várias teorias, que o estudo não pretende debater.

<sup>40</sup> BRASIL. *Ministério Público Federal*. Disponível em <<http://lava-jato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em 28/04/2017.

<sup>41</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed. Malheiros editores: São Paulo, 2015.

A questão que leva maior estranheza, é o fato da 13ª Vara Federal de Curitiba (sob a condução do Juiz Sérgio Moro), desde a sua especialização, ter sido “alterada” 8 vezes trocando competências e até o nome, conforme demonstra as resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pesquisadas pelo Livre-Docente Gustavo Badaró:

A princípio: a então 2ª Vara Federal de Curitiba, por meio da Res. 20, de 26.05.2003, do TRF da 4ª Região, foi especializada para julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Posteriormente, pela Res. 42, de 19.07.2006, do TRF da 4ª Região, a referida Vara Federal passou a ter competência para também julgar os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações. Segue, então, a Res. 56, de 06.09.2006, do TRF da 4ª Região, que revogou a Res. 42/2006. Manteve-se a competência da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba para julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. Mas, por outro lado, retirou de sua competência o julgamento dos crimes praticados por organizações criminosas, atribuindo-lhe o julgamento dos processos de júri.

A Res. 56/2006 foi então alterada pela Res. 63, de 05.10.2006, desta vez, sem qualquer mudança específica na competência da 2ª Vara Federal Criminal.

Segue-se, então, a Res. 18, de 24.04.2007, do TRF, além de reorganizar as competências das Varas Federais Criminais da Justiça Federal da 4ª Região, manteve a competência 2ª Vara Federal de Curitiba, para julgar os crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do caráter transnacional das infrações, além da competência ora atribuída e a de processar e julgar os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, que já era de sua competência jurisdicional.

Posteriormente, por meio da Res. 99, de 11.07.2013, do TRF, alterou a denominação da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que passou a ser denominada 13ª Vara Federal de Curitiba.

Depois de nova certidão de batismo, a 13ª Vara Federal de Curitiba, por força da Resolução nº 101, de 15.08.2014, passa a

ter competência para processar os pedidos de cooperação jurídica passiva em matéria penal, tanto por meio de carta rogatória quanto por meio de cooperação direta com intervenção judicial, encaminhados à Justiça Federal da 4ª Região no âmbito da Seção Judiciária do Paraná (art. 1º).

Novo acréscimo de competência vem pela Resolução nº 96, de 10.09.2015, que alterou a competência de varas da Subseção Judiciária de Curitiba, passou a atribuir para 13ª Vara Federal de Curitiba a competência para os processos do tribunal do júri (art. 2º, caput, II, b), mantida a competência anterior.

Por fim, mas não menos relevante, a Resolução, nº 3, de 19.01.2016, a 13ª Vara Federal, assim como as demais varas federais da Subseção Judiciária de Curitiba, com competência criminal, passaram a ter atribuição jurisdicional para a execução penal da Penitenciária Federal de Catanduvas/PR (art. 1º).<sup>42</sup>

Deste modo, acredita-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª região, não tenha “manobrado” para que os processos da operação lava jato ficassem todos com o juiz Sérgio Moro, pois, se assim o fosse, teria instalado um Tribunal de Exceção nos mesmos moldes de Nuremberg.

Se já não fosse desconfiança o bastante, ainda se faz necessário trazer para o estudo, que o processo da operação lava jato ocorre em meio à conturbado ambiente político, e vez ou outra, um partido ou seu opositor se utiliza da investigação para se alavancar em meio a opinião produzida pela grande mídia e angariar apoio popular para suas bandeiras. Inclusive, o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, teve dois grandes desdobramentos, um, seria o processo – também de exceção – que ocorreu por parte dos parlamentares, que não será aprofundado nesse estudo; e outro desdobramento, seria ter o apoio social, e esse se deu pelas investigações da lava jato, que foram

---

<sup>42</sup> BADARÓ, Gustavo. *A garantia do juiz natural a 13ª Vara federal de Curitiba e o juiz Sergio Moro*. Disponível em <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/358591929/a-garantia-do-juiz-natural-a-13-vara-federal-de-curitiba-e-o-juiz-sergio-moro>> Acesso em 28/04/2017.

determinantes para as justificativas, como apoio da “opinião pública” para embasar moralmente o processo de impeachment, como afirma o cientista político Singer: “a combinação entre três fatos produzidos pela Operação Lava Jato e o quadro de emergência comunicacional criado ao redor deles: a prisão de João Santana (23/2), a delação de Delcídio do Amaral (3/3) e a condução coercitiva de Lula (4/3)”<sup>43</sup>.

Assim, nas principais fases midiáticas do processo da lava jato, que começa por volta de 2014, o país ainda tinha no governo, o Partido dos Trabalhadores, que acabará de ganhar uma eleição muito apertada, posto isto, seus principais opositores – com pauta neoliberal que beneficia os empresários do país – apropriaram-se dos discursos espetaculosos dos procuradores e do juiz da lava jato para criar uma comoção social, contra a corrupção, somado a grande mídia, que também tinha interesse no projeto neoliberal, já que lhe beneficiaria. Assim, deve-se enfatizar o papel da grande mídia no caso lava jato, e com sua estruturação publicitária bem definida, criou até uma propaganda à parte, com a frase, “passar o país a limpo”, tentando gerar um conforto na sociedade, de que se terá um novo Brasil após esse processo e, excluindo totalmente desse debate, o fator primordial para a causa da corrupção, que é o aparelho ideológico do capitalismo, gerador de individualismo e consumismo, principal fator para desigualdade social existente.

Deste modo, a intenção superficial da grande mídia é que todos investigados sejam condenados socialmente, para dar “exemplo”, com a publicidade jurídica de que no Brasil não se pode cometer corrupção, acabando com a impunidade de outrora. E, em outro sentido, a real intenção da grande mídia, é utilizar o processo para benefícios políticos próprios, que de certa forma, atende as demandas do grande empresariado brasileiro.

---

<sup>43</sup> SINGER, André. *Fica*, 2016. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/andresinger/2016/12/1845742-fica-2016.shtml>> Acesso em 28/04/2017.

Tanto os acusadores da lava jato quanto o Juiz, se colocam publicamente como defensores máximos da sociedade, afirmando que seus atos são referendados pelo grande apoio popular – como já mencionado “opinião pública” encomendada pela grande mídia. Nesse sentido, o processo tomou proporções inimagináveis, a vaidade dos procuradores em ter o apoio da grande mídia ao seu lado ocorre em inúmeros casos, convocando até coletiva de imprensa para ridicularizar seus investigados, como exemplo, apenas um dos casos e talvez o mais grave, foi o episódio do procurador federal Deltan Dallagnol apresentando slides - que mais tarde viria ser motivo de chacota - dizendo que Lula era o "comandante máximo do esquema de corrupção identificado na Lava Jato"<sup>44</sup>, sem no entanto, apresentar qualquer prova disso, apenas para ter o apoio da opinião “pública”, este caso, somados a várias outras arbitrariedades, como conduções coercitivas ilegais, vazamento seletivos de informações que deveriam ser sigilosas, quebra de sigilo telefônico sem a devida competência funcional, entre inúmeros atos de exceção, tornam esse processo, não só o maior caso da história brasileira, mas também, o maior caso de arbitrariedades já cometidas por um juízo e referendados pela sociedade, em total descompasso com a lei vigente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o estudo busca demonstrar de forma reflexiva, que não se pode analisar o processo da lava jato, sem construir uma leitura histórica e ideológica, das forças que movem o processo político no país, principalmente a construção de discursos por parte da grande mídia brasileira, que constrói opiniões públicas para atender finalidade própria, afetando diretamente os

---

<sup>44</sup> G1. *Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato, diz MPF*. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>> Acesso em 28/04/2017.



andamentos processuais. Também, traz a importância para análise técnica científica jurídica que embasa os processos brasileiros, de que não se pode alterar ou criar atalhos processuais para se atingir fins, sem desrespeitar os meios, qual seja, os direitos fundamentais existentes, mesmo diante da complexidade em se determinar até que ponto pode-se operar o ativismo judicial, sem desrespeitar os valores axiológicos de uma Constituição Federal. Se não forem respeitados os direitos dos investigados, se terá na história do Brasil, uma arbitrariedade tamanha, que será semelhante ao Tribunal de Nuremberg. Além disso, deve ficar claro, que a finalidade do Estado Democrático de Direito é manter todos direitos assegurados na carta magna, e tanto a irregularidade de agentes públicos quando buscam se enriquecer ilícitamente deve ser combatida, como também, a utilização do Poder Judiciário de tomar medidas de exceção, burlando regras pré-existentes, para atender anseios sociais momentâneos, que vão de encontro com ideologias dominantes e contrárias as determinadas pela Constituição Federal.



## REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*. Tradução de Henrique Burgo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.
- ASSANGE, Julian. *ESTADÃO*. Disponível em <<http://internacional.estadao.com.br/blogs/jamil-chade/entrevista-com-assange-e-bom-que-os-governos-tenham-medo-das-pessoas/>> Acesso em 29/04/2017.

- AZEVEDO, Fernando Antônio. Mídia e democracia no Brasil: relações entre o sistema de mídia e o sistema político. *Revista Opinião Pública*, Campinas, vol.12, nº1, Abril/Maio, 2006.
- BADARÓ, Gustavo. *A garantia do juiz natural a 13ª Vara federal de Curitiba e o juiz Sergio Moro*. Disponível em <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/358591929/a-garantia-do-juiz-natural-a-13-vara-federal-de-curitiba-e-o-juiz-sergio-moro>> Acesso em 28/04/2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. *Revista de Direito do Estado*, n. 13, 2009.
- BICCA, Carolina Scherer. Judicialização da Política e Ativismo Judicial. *Revista de Direito Brasileiro*, 2, 2012.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em 28/04/2017.
- BRASIL. *Ministério Público Federal*. Disponível em <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>> Acesso em 28/04/2017.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31ª ed. Malheiros editores: São Paulo, 2015.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. Ativismo judicial: por uma delimitação conceitual à brasileira. *Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 7, n. 12, p. 249-268, jan./jun. 2012.
- FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. O papel político do Judiciário e suas implicações. *Systemas – Revista de Ciências e Jurídicas e Econômicas*, Ano 1, n. 2, 2010, p. 56.
- G1. *Lula era o 'comandante máximo' do esquema da Lava Jato*,

- diz MPF. Disponível em <<http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/09/mpf-denuncia-lula-marisa-e-mais-seis-na-operacao-lava-jato.html>> Acesso em 28/04/2017.
- JUNIOR, José Antonio Gomes Ignácio. Ativismo Judicial: impossibilidade interpretativa dos direitos políticos negativos pelo neoconstitucionalismo. In: PAGANELLI, Celso Jefferson Messias; SIMÕES, Alexandre Gazetta; JÚNIOR, José Antonio Gomes Ignácio (org.). *Ativismo judicial: paradigmas atuais*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011, p. 140.
- LOPES, Bruno de Souza; KARLINSKI, Francisco José Gonçalves; CARDOSO, Thiago Cougo. Algumas considerações acerca do ativismo judicial. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8831&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8831&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso: 26/04/2017.
- MARTINO, Luís Mauro Sá. *Teoria da comunicação: ideias, conceitos e métodos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2012.
- MARX, Karl. *O Capital*. São Paulo: Ed. Boitempo: 2013.
- MARX, K.; ENGELS, F. *Manifesto do partido comunista*. Edições Progresso, 1987. Impresso na URSS.
- MEKSENAS, Paulo. Considerações a Respeito do Método. In: \_\_\_\_\_. *Pesquisa Social e Ação Pedagógica: conceitos, métodos e práticas*. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2011.
- NUNES, Luiz Roberto. O Judiciário e a Concretização dos Direitos Fundamentais. *DPU*, n. 40, jul./ago. 2011, p. 14-15.
- OLIVEIRA, Cláudio Ladeira de. “Direito como Integridade” e “ativismo judicial”: algumas considerações a partir de uma decisão do Supremo Tribunal Federal. Disponível: <http://www.diritto.it/archivio/1/26776.pdf>. Acesso em: 26/04/2017.
- PACHUKANIS, E. B. *A teoria geral do direito e o marxismo*.

- Rio de Janeiro: Renovar, 1989.
- RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: parâmetros dogmáticos*. 1. ed., São Paulo: Malheiros, 2010, p. 172.
- SCHMITT, Carl. *Teologia Política*. Tradução Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey: 2006.
- \_\_\_\_\_. *Teoría de la constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 1992.
- \_\_\_\_\_. *La defensa de la constitución: estudio acerca de las diversas especies y posibilidades de salvaguarda de la constitución*. Tradução Manuel Sanchez Sarto. Madrid: Editorial Tecnos, 1983.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. 1.ed. São Paulo: Alameda, 2016.
- SINGER, André. *Fica, 2016*. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/colunas/andresinger/2016/12/1845742-fica-2016.shtml>> Acesso em 28/04/2017.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.